



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 9/10/96 pag. 38.149

Em 9/10/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.270  
(28.9.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.270 - ESPÍRITO SANTO  
(Cariacica).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Relator designado:** Ministro Ilmar Galvão.

**Recorrente:** Dejour Camata.

**Advogados:** Drs. Antônio Nabor Areias Bulhões, D'Alambert Jorge Jaccoud e outros.

**Recorrida:** Sônia Senna Barroso.

**Advogado:** Alcimar Nascimento e outro.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR.  
ACÓRDÃO QUE EXIGIU A PROVA DE  
RESIDÊNCIA COM ÂNIMO PERMANENTE.  
ALEGADA AFRONTA AO ART. 55, III, DO  
CÓDIGO ELEITORAL.

Norma que, efetivamente, tem por suficiente a  
prova de residência com o mínimo de três meses  
no novo domicílio eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.;

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
maioria de votos, vencido o Ministro Relator, em conhecer do recurso e dar-  
lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam  
fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1996.

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

  
Ministro ILMAR GALVÃO, Relator designado

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral/ES que, confirmando decisão monocrática, indeferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral requerido por Dejair Camata.

A eg. Corte Regional teve como improcedentes as preliminares suscitadas de ilegitimidade da impugnante, de intempestividade da impugnação, de cerceamento do direito de defesa e de preclusão.

Quanto ao mérito, assentou a r. decisão que residência, para efeito de transferência de domicílio eleitoral, importa habitação permanente, na qual se está com o animus manendi. Asseverou, ainda, que *"para se obter a transferência é necessária a prova robusta da residência e não simplesmente da moradia, que se entende como lugar de permanência transitória"*. Nesse sentido, aduziu que *"contrato de locação, como prova única de residência não caracteriza domicílio eleitoral, contrariando dispositivo legal que estabelece requisitos necessários, tendo o recorrente já até firmado nova avença em outro endereço, sem a devida comunicação à Justiça Eleitoral, para possíveis intimações"*.

Ainda no julgamento referido, levantou-se questão atinente ao fato de que a impugnante da transferência teria desistido do pedido, afirmando o eg. Tribunal que tal circunstância seria irrelevante, pois já àquela altura o pedido havia sido acolhido em primeiro grau, cabendo



apreciar-se o recurso do eleitor que tivera o pedido de transferência indeferido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

No recurso especial, sustenta-se a violação do art. 55, III, do Código Eleitoral, assinalando o recorrente que da má valoração das provas apresentadas decorreu a conclusão de que não teria o suplicante residência na cidade de Cariacica. Igualmente, aponta dissídio jurisprudencial com o aresto do Recurso 8.141, relator o eminente Ministro Ferrante.

Nesta instância, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, com a seguinte fundamentação:

"Ante os fatos e fundamentos trazidos a essa Colenda Corte, cabe observar que, com o advento da Lei nº 6.996/82 - que deu nova redação ao artigo 55, inciso III, do Código eleitoral, em seu artigo 8º, inciso III -, a simples declaração do eleitor é o bastante para constituir seu domicílio, podendo, no entanto, ser elidida por prova contrária, através de diligência promovida pela Justiça Eleitoral.

Em sede de Direito Eleitoral, enquanto direito público, diferentemente do Direito Civil, privado, para a caracterização do domicílio eleitoral, suficiente é a moradia do eleitor, ainda que não seja com 'ânimo definitivo', exigido todavia, o tempo mínimo de três meses no novo domicílio.

Na hipótese dos autos, o recorrente declarou estar domiciliado no Município de Cariacica/ES, no endereço informado. Tendo em vista a impugnação ofertada pela ora recorrida, foram procedidas diligências de verificação, onde ficou comprovado que o recorrente nunca residiu no endereço declarado à Justiça Eleitoral, ainda que calçada



essa declaração com a juntada de instrumento particular de locação predial - que embora possa valer entre as partes contratantes, não é suficiente como prova de domicílio eleitoral, face ao disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.996/85, uma vez provado que o locatário não reside no endereço tomado em locação, mas na Rua Hugo Musso, nº 650, Apt. 202, Praia da Costa, Vila Velha/ES.

Nos termos do v. acórdão dessa Colenda Corte, trazido à colação para a comprovação do dissídio, a legislação eleitoral alargou 'o significado do domicílio eleitoral de modo a valorizar quaisquer laços de identidade ou afinidade do eleitor com o meio em que vai exercer seu direito político'.

E mais extrai-se do colacionado julgado paradigma:

'O acórdão atacado pautou-se por essa orientação ao admitir a pluralidade de residência ou moradias da recorrida, para julgar válida a transferência do seu domicílio eleitoral, deferida em tempo hábil' (fls. 106)

No recurso ora em exame a hipótese é diversa: tanto a r. sentença monocrática quanto o v. acórdão regional entenderam não estar caracterizado o domicílio eleitoral in casu, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do C.E.

Não obstante, a pretensão recursal em verdade se restringe a reexame de matéria de fato, vedada nessa instância extraordinária, sabido que em sede de recurso especial é permitida a apreciação de possível violação à lei, ou apuração de dissídio jurisprudencial, sendo defeso a reapreciação de matéria probatória.

Ausente, portanto, a alegada violação legal, bem como não caracterizado dissídio jurisprudencial, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial interposto."

É o relatório.



**VOTO (Vencido)**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, razão assiste ao douto Ministério Público Eleitoral quando acentua que não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, apreciar a existência dos elementos necessários à transferência de domicílio eleitoral, por envolver o reexame de matéria de fato, em vista do que dispõe a Súmula nº 279 do STF, aplicável ao caso de recurso especial.

Todavia, cabe assinalar que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao interpretar o art. 55, III, do Código Eleitoral, acabou por assentar que para a transferência insuficiente seria a mera residência ou moradia, sendo necessário o domicílio civil, ou seja, o animus manendi.

Ao assim fazer, dissentiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, que admite a transferência nas mesmas circunstâncias da inscrição (Cod. Eleitoral, art. 42, parágrafo único). Neste sentido os Acórdãos nºs. 8.305, de 9.10.86 e 210, de 31.8.93. E com tal premissa, examinou a prova dos autos, concluindo pela negativa da transferência.

Dessa forma, voto pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, para que, afastada a exigência do animus manendi, seja o processo remetido ao eg. Tribunal Regional para nova apreciação do processo como entender de direito.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Ministro Relator, o Tribunal examinará a residência?

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): O Tribunal partiu da premissa que é necessário o domicílio civil. Assim, examinou a prova dos autos, dizendo que não há o domicílio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O Tribunal admitiu a moradia?

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): O Tribunal não chegou a isso. Apenas examinou se há ou não domicílio civil. Entendeu, portanto, ser essa é a exigência a ser atendida.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: A sentença reconheceu a existência do domicílio?

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Não.

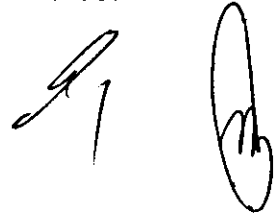
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não podemos cassar uma decisão, fixar a tese jurídica que deve ser observada e determinar ao Tribunal que julgue consoante essa decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A não ser que se tratasse de matéria diversa, que não tivesse sido apreciada em razão de uma prejudicial da ação.

Qual é a premissa do acórdão? A premissa do acórdão é a de que não basta a moradia. É necessário o domicílio, como definido no Código Civil. Então, admitiu-se que ocorrera moradia.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Exigiu mais do que a residência por três meses.

Senhor Presidente, dou provimento ao recurso.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'M. A.' and the second is on the right, appearing to be 'I. G.'.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Acompanho  
o eminente Ministro Ilmar Galvão.





**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Peço vênia para acompanhar o em. Ministro Ilmar Galvão.

A handwritten signature, appearing to be 'Naves', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, tenho sustentado, no Superior Tribunal de Justiça, que, em hipóteses como a em exame, conhecido o recurso, se deverá passar ao julgamento da causa, aplicando o direito à espécie. Assim também, a meu sentir, se há de proceder neste Tribunal que, como aquele, não é corte de cassação. Não é possível impor à corte regional que se atenha a determinado entendimento, quanto à questão jurídica, de maneira a predeterminar o conteúdo da decisão que irá proferir. Possível é anular o julgamento ou substituí-lo pelo nosso. Se aquele se deteve em questão preliminar ou prejudicial, poderá ocorrer que a decisão aqui tomada leve a que se deva, no Tribunal a quo, prosseguir no julgamento. Nossa decisão substituirá a objeto de recurso, superando a preliminar. A consequência será deva ter o julgamento continuidade, o que se há de fazer na instância de origem. Essa hipótese não se confunde com a ora em exame. Aqui se entendeu que erroneamente interpretado o direito aplicável. Não se pode forçar que seja adotada uma tese jurídica para informar outra decisão.

Acompanho o Ministro Ilmar Galvão.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, com a vênia do Ministro Relator, acompanho o eminente Ministro Ilmar Galvão.

A handwritten signature, possibly the initials 'M', enclosed within a hand-drawn oval shape.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 13.270 - ES. Relator: Min. Eduardo Alckmin.  
Relator designado: Min. Ilmar Galvão. Recorrente: Dejair Camata (Advºs:  
Drs. Antônio Nabor Areias Bulhões D'Alambert Jorge Jaccoud e outros.  
Recorrida: Sônia Senna Barroso (Advº: Alcimar Nascimento e outro).  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Nabor Bulhões.

Decisão: Conhecido e provido o Recurso Especial, por  
maioria. Vencido o Ministro Relator, que o provia em menor extensão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes  
os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo  
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.96.



/lmo